



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 402

de 29/06/04

Processo n.º 41.754

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 755

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor

12/07/2004



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 02  
proc. 41.754  
*W*

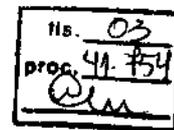
<b>Matéria: PLC nº. 755</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedr</i> Diretora Legislativa 23/06/2004	<i>CJR</i> <i>CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM: MA</b>

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. n.º 271/2004

Processo n.º 12.006-7/02

Jundiaí, 22 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, no que se refere à concessão de vantagens.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 04  
proc. 41.754  
Wern

PUBLICAÇÃO  
02/07/2004

Rubrica

Processo nº 12.006-7/02

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CIR e CAT

Presidente  
29/06/2004

**APROVADO**

Presidente  
29/06/2004

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 755**

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 93** - (...)

(...)

**§ 3º** - *Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.* (NR)

**Art. 104** - *A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.* (NR)

(...)

**§ 3º** - *Será computado, para efeito deste artigo:*

**I** - *para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

**II** - *para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;* (NR)

(...)."



"CAPÍTULO VI

**DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

(...)

"Art. 119 – (...)

§ 1º - *Será computado, para efeito deste artigo:*

*I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

*II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; ” (NR)*

§ 2º - *O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.” (NR)*

"Seção XII

**Do Abono de Permanência**

*Art. 119-A - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19 da Constituição federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.”*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

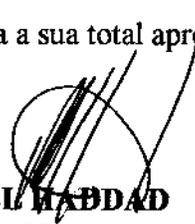
O Projeto de Lei Complementar que ora estamos encaminhando a essa E. Edilidade tem por finalidade alterar Lei Complementar nº 348 de 18 de setembro de 2.002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, no que se refere à concessão de vantagens.

A alteração alcança o Art. 104, alterando a redação de seu § 3º e o art. 119, para acrescentar que na concessão do Adicional de Tempo de Serviço e Sexta-Parte dos Vencimentos será considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo.

A medida visa beneficiar os servidores que tenham completado 05 anos (no caso de Adicional) e 25 anos de efetivo exercício (no caso de Sexta-Parte) independentemente da época em que se tenha dado a prestação, atendendo a uma justa reivindicação daqueles que se encontravam nessa situação na data da publicação da lei Complementar nº 348/02 e que, pela natureza da função, tenham prestado serviços em diversas ocasiões..

Por outro lado, a inclusão do abono permanência tem por objetivo adequar a norma municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a regulamentação dada pela Orientação Normativa nº 1, de 06 de janeiro de 2.004, da Secretaria da Previdência Social, nos termos do § 2º, do seu art 3º.

Desta forma, em face das justificativas apresentadas, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**CAPÍTULO VI**  
**DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VI - adicional de nível universitário;
- VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII - auxílio-transporte;
- VIII - abono familiar;
- IX - sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários recebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Seção II**  
**Do Vencimento**

Art. 93 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3º as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 3º.



§ 6º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

### Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

### Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.



§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 - A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 - As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

#### Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.



§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

#### Seção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

#### Seção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

#### Seção VIII Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

#### Seção IX Do Auxílio-Transporte

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.



Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

### Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

### CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

### CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.470**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 755**

**PROCESSO Nº 41.754**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a concessão de vantagens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/11.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa à reformulação de vantagens asseguradas ao servidor público (art. 46, III e IV c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Cabe esclarecer que a proposta confere novas vantagens ao servidor, adequando o Estatuto às disposições contidas na Emenda Constitucional 41/2003, motivo pelo qual entende este órgão técnico que a matéria encontra vedação regimental - § 2º do art. 200 do R.I. - para ser votada em regime de urgência no que se refere às vantagens, devendo ser considerada a parte restante como mera atualização.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

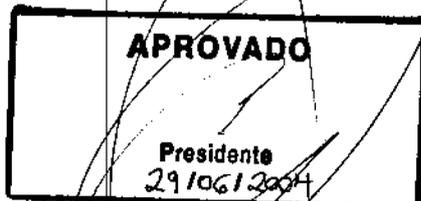
Jundiaí, 24 de junho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



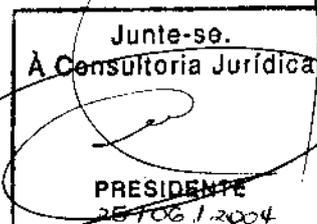
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GPL. nº 297/04



Jundiaí, 25 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, para alteração da redação do seu art. 2º e inclusão do art. 3º, na seguinte forma:

*“Art. 2º - Fica assegurado aos servidores, o direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta-Parte de Vencimentos, relativos aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, com base nas disposições do inciso II, do § 3º, do art. 104, e do inciso II, do § 1º, do art. 119, da referida Lei Complementar, com as alterações desta Lei Complementar.*

*Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”*

As alterações introduzidas pela presente Mensagem Aditiva Modificativa, são necessárias a fim de preservar os direitos dos servidores municipais, que tiveram seus processos suspensos, em face de interpretação da legislação anterior.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc/1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS**

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	391.145.908	447.070.957	482.718.440	478.913.585	486.675.561
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	105.084.128	117.150.300	121.250.581	125.494.330	129.888.832
IPTU	34.256.880	38.323.000	39.664.305	41.052.558	42.489.395
ISS	37.359.514	47.691.000	49.329.135	51.055.655	52.842.603
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.046.280	7.292.800	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.008.483
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO</b>	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
<b>RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA</b>	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.988	17.148.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.988)	(17.148.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	207.403.371	243.841.819	252.376.283	261.209.453	270.351.783
FPM	18.708.891	20.853.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.506.680	160.949.414	168.582.843
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.136.029	80.870.790
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>	51.278.421	89.078.838	89.091.597	92.209.603	95.437.146
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	13.952.218	20.873.040	30.372.740	8.580.197	7.658.194
Operações de Crédito (III)	10.865.898	13.785.788	23.223.734	1.160.976	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	106.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.986.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	5.986.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	835.000	884.225	894.473	925.779
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)</b>	1.027.495	6.801.252	7.039.286	7.285.671	7.540.670
<b>RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)</b>	392.173.401	453.872.209	489.757.726	486.199.257	503.216.231
<b>DESPESAS FISCAIS</b>					
<b>DESPESAS CORRENTES (VIII)</b>	348.958.151	394.603.190	410.290.851	427.048.975	441.954.357
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	204.313.175	212.005.389	219.388.316	227.025.575
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	28.161.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	155.647.813	167.564.164	173.428.910	179.498.922	185.781.384
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)</b>	327.422.394	371.877.339	384.888.048	398.364.302	412.307.053
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XI)</b>	47.634.416	68.622.295	71.231.075	73.724.163	78.304.509
Investimentos	42.072.501	60.214.295	63.385.319	63.592.138	65.817.862
Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.614.455	8.808.000	9.051.800	10.388.738	10.752.344
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)</b>	43.019.983	60.214.295	62.321.795	64.503.058	68.760.885
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	-	121.700	125.960	130.368	134.931
<b>DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)</b>	370.442.356	432.213.334	447.340.801	462.997.729	479.202.849
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs</b>	21.710.601	-	-	-	-
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)</b>	43.441.945	21.658.875	22.416.926	23.201.528	24.013.582

Valores envolvidos no PL e com reservas efetuadas no orçamento 2004  
 Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, cf. Proc. Adm. 12008/02.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
 Demonstrativo da Realização e Estimativa das Despesas Totais com Pessoal

em R\$/1000

	2002		2003		2004		2005		2006		2007	
	Receita Corrente Líquida	%	Orçamento Aprovado	%	Orçamento Realizado	%	Orçamento Aprovado	%	Orçamento Projetado	%	Orçamento Projetado	%
Receita Corrente Líquida	350.598		408.774		402.832		447.044		462.691		478.886	
Despesas Totais com pessoal	145.296	41,44%	166.568	40,75%	171.775	42,64%	204.313	45,70%	212.005	45,82%	219.386	45,81%
%												
Informações Adicionais												
Gastos com pessoal e encargos - (PMU - Fonte Execução orçamentária)												
folha de pagamento ativos	108.273		116.706		116.706		116.706		116.706		116.706	
tempo determinado	5.858		6.113		6.113		6.113		6.113		6.113	
salário família	893		1.045		1.045		1.045		1.045		1.045	
vencimentos e vantagens fixas	91.435		98.375		98.375		98.375		98.375		98.375	
outras despesas variáveis	10.087		11.173		11.173		11.173		11.173		11.173	
folha de pagamento Inativos (menos lprejun)	6.174		5.474		5.474		5.474		5.474		5.474	
encargos patronais	12.912		15.584		15.584		15.584		15.584		15.584	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS**

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	<b>391.145.906</b>	<b>447.070.957</b>	<b>462.718.440</b>	<b>478.913.586</b>	<b>495.675.581</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.084.128	117.150.300	121.250.581	125.494.330	129.886.632
IPTU	34.255.680	38.323.000	39.664.305	41.052.558	42.489.395
ISS	37.359.514	47.661.000	49.329.135	51.055.655	52.842.603
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.048.280	7.282.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.006.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.986	17.148.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.986)	(17.148.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.641.819	252.376.283	261.209.453	270.351.783
FPM	16.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.506.880	160.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.489.748	78.136.029	80.870.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	86.078.636	89.091.597	92.209.803	95.437.146
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	20.673.040	30.372.740	6.560.197	7.658.194
Operações de Crédito (III)	10.885.886	13.785.788	23.223.734	1.160.976	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	109.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital	-	835.000	864.225	864.473	925.779
Outras Receitas de Capital	1.027.495	6.801.252	7.099.296	7.285.671	7.540.670
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II+III+IV+V)</b>	<b>1.027.495</b>	<b>6.801.252</b>	<b>7.099.296</b>	<b>7.285.671</b>	<b>7.540.670</b>
<b>RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)</b>	<b>392.173.401</b>	<b>453.872.209</b>	<b>469.757.736</b>	<b>486.199.257</b>	<b>503.216.231</b>

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
<b>DESPESAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>348.958.151</b>	<b>394.603.190</b>	<b>410.290.651</b>	<b>427.046.975</b>	<b>441.954.357</b>
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	204.313.175	212.005.389	219.386.316	227.025.575
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	26.181.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	155.647.813	167.564.164	173.428.910	179.498.922	185.781.384
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII+IX)</b>	<b>327.422.394</b>	<b>371.877.339</b>	<b>384.893.046</b>	<b>398.364.302</b>	<b>412.907.053</b>
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	88.822.295	71.231.075	73.724.163	76.304.509
Investimentos	42.072.501	60.214.295	63.385.319	63.592.138	65.817.862
Inversões Financeiras	683.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.614.455	8.608.000	9.051.800	10.388.736	10.752.344
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI+XII+XIII+XIV)</b>	<b>43.019.983</b>	<b>60.214.295</b>	<b>62.321.795</b>	<b>64.503.058</b>	<b>66.760.665</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	121.700	125.960	130.368	134.931
<b>DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)</b>	<b>370.442.356</b>	<b>432.213.334</b>	<b>447.340.801</b>	<b>462.997.729</b>	<b>479.202.649</b>
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs</b>	<b>21.710.901</b>	-	-	-	-
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)</b>	<b>43.441.945</b>	<b>21.658.875</b>	<b>22.418.936</b>	<b>23.201.528</b>	<b>24.013.582</b>

Valores envolvidos no PL e com reservas efetuadas no orçamento 2004  
 Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, cf. Proc. Adm. 12908/02.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
 Demonstrativo da Realização e Estimativa das Despesas Totais com Pessoal

em R\$/1000

	2002		2003		2004		2005		2006		2007			
	Orçamento Aprobado	%	Orçamento Realizado	%	Orçamento Aprobado	%	Orçamento Projetado	%	Orçamento Projetado	%	Orçamento Projetado	%		
Recetta Corrente Líquida	350.598		408.774		402.832		447.044		462.691		478.886		495.648	
Despesas Totais com pessoal	145.296	41,44%	166.568	40,75%	171.775	42,64%	204.313	45,70%	212.005	45,82%	219.386	45,81%	227.026	45,80%

**Informações Adicionais**

Gastos com pessoal e encargos - (PMJ - Fonte Execução orçamentária)

folha de pagamento ativos	108.273	116.706
tempo deterrinado	5.858	6.113
salário família	893	1.045
vincimentos e vantagens fixas	91.435	98.375
outras despesas variáveis	10.087	11.173
folha de pagamento inativos (menos (prejun)	6.174	5.474
encargos patronais	12.912	15.584



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS**  
Em atendimento aos arts. 19 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	391.145.908	447.070.957	462.718.440	478.913.586	495.675.581
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.084.128	117.150.300	121.250.581	125.484.830	129.888.632
IPTU	34.255.680	38.323.000	39.664.305	41.052.558	42.489.395
ISS	37.359.514	47.661.000	49.329.135	51.055.655	52.842.603
ITBI	5.517.808	6.808.000	7.048.280	7.292.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.126	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.008.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.988	17.148.000	17.748.110	18.387.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.988)	(17.148.000)	(17.748.110)	(18.387.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.841.819	252.378.283	281.209.453	270.351.783
FPM	18.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.508.880	160.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.136.029	80.870.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	86.078.838	89.091.597	92.208.803	95.437.148
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	20.873.040	30.372.740	8.560.187	7.658.194
Operações de Crédito (III)	10.865.886	13.785.788	23.223.734	1.160.976	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.508	108.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.485	5.988.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	5.988.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital	-	835.000	864.225	894.473	925.779
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II+III+IV+V)	1.027.485	6.801.252	7.039.286	7.285.671	7.540.670
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	453.872.209	469.757.736	486.199.257	503.216.231

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004 (*)	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	346.868.151	394.603.190	410.280.651	427.048.975	441.954.357
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	204.313.175	212.005.389	219.386.318	227.025.575
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	28.161.738	29.147.388
Outras Despesas Correntes	155.847.813	167.564.164	173.428.910	178.498.922	185.781.384
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII+IX)	327.422.394	371.877.339	384.889.046	398.364.302	412.307.053
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	66.822.295	71.231.075	73.724.183	76.304.509
Investimentos	42.072.501	60.214.295	63.385.319	63.592.138	65.617.862
Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.614.455	8.808.000	9.051.800	10.388.738	10.752.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI+XII+XIII+XIV)	43.019.983	60.214.295	62.321.795	64.503.058	66.760.885
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	121.700	125.960	130.368	134.931
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.356	432.213.334	447.340.801	462.997.729	479.202.649
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	21.710.901	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)	43.441.945	21.658.875	22.416.936	23.201.528	24.013.582

Valores envolvidos no PL e com reservas efetuadas no orçamento 2004  
Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, cf. Proc. Adm. 12006/02.

*[Assinatura]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 LDO - ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2005  
 Demonstrativo da Realização e Estimativa das Despesas Totais com Pessoal

	2002	2003		2004		2005		2006		2007	
		Orçamento Aprovado	Orçamento Realizado	Orçamento Aprovado	Orçamento Aprovado	Orçamento Projeado	Orçamento Projeado	Orçamento Projeado	Orçamento Projeado		
Recetta Corrente Líquida	350.598	408.774	402.832	447.044	462.691	478.886	495.648				
Despesas Totais com pessoal	145.296	166.568	171.775	204.313	212.005	219.386	227.026				
%	41,44%	40,75%	42,64%	45,70%	45,82%	45,81%	45,80%				

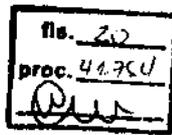
em R\$/1000

**Informações Adicionais**  
 Gastos com pessoal e encargos - (PMJ - Fonte Execução orçamentária)

folha de pagamento ativos	108.273	116.706
tempo determinado	5.858	6.113
salário família	893	1.045
vencimentos e vantagens fixas	91.435	98.375
outras despesas variáveis	10.087	11.173
folha de pagamento Inativos (menos (prejun)	6.174	5.474
encargos patronais	12.912	15.584



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.628**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 755**

**PROCESSO Nº 41.754**

**De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens, em face do recebimento de Mensagem Aditiva.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca da Mensagem Aditiva pertinente ao projeto de lei complementar em tela, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 14/19, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de junho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico em exercício



Proc. 41.754

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 755 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 1.628, da Consultoria Jurídica (fls. 20).

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
25/06/2004

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

*[Handwritten signature]*  
Diretora Legislativa

25/06/2004



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0056/2004**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 1.628 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 755 que altera Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular concessão de vantagens.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade a adequação do mencionado Estatuto (arts. 93, § 3º e 119-A) aos ditames da Emenda Constitucional nº 41, bem como proceder à reformulação da redação para melhor entendimento (arts. 104, §3º, I, II e 119, §1º, I e II, §2º).

Conforme o Demonstrativo de Resultados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls.15) o nível de comprometimento da despesa com Pessoal do município encontra-se abaixo do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal/Resolução do Senado Federal.

O custo previsto para a realização da presente ação, no decorrer do presente exercício financeiro, conforme Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 14) será nulo, tendo em vista que se trata simplesmente de adequação redacional.

Conforme o Demonstrativo e Estimativa do Resultado Primário-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social temos uma projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004 como para os três exercícios subsequentes.

W



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 23  
proc. 41.754  
*Alu*

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.482**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 755**

**PROCESSO Nº 41.754**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa alterando o art. 2º. Esta Consultoria solicitou à Diretoria Financeira da Casa, através de despacho, análise prévia do impacto financeiro, com base nos documentos contábeis que instruem a Mensagem.

A Diretoria Financeira, acerca da Mensagem Aditiva, emitiu o Parecer nº 0056/2004, informando: 1) que a proposta objetiva adequar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí aos ditames da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como proceder à reformulação da redação para melhor entendimento; 2) o Demonstrativo de Resultados do orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 15) aponta o nível de comprometimento da despesa com pessoal do município, que se encontra abaixo do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal/Resolução do Senado Federal; 3) que o custo previsto para a realização da presente ação, no decorrer deste exercício financeiro, conforme Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (fls. 14) será nulo, tendo em vista que se trata de adequação redacional; 4) , o Demonstrativo e Estimativa do Resultado Primário-Orçamento Fiscal e da Seguridade Social aponta projeção de Resultado Primário positivo para o exercício financeiro de 2004, e para os três exercícios subseqüentes; e 5) conclui que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

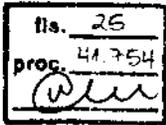
**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva, repita-se, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. A presente Mensagem Aditiva Modificativa, ao nosso ver, apenas explicita determinados dispositivos, o que é salutar. Consideramos, portanto, estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, sendo que este órgão técnico acolhe a análise da Diretoria Financeira como verdade técnica, posto que à Consultoria não cabe proceder análise financeira/contábil, mas tão somente jurídica, e nesse sentido a mesma se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos os termos do Parecer nº 7.470, de fls. 12.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.

4. Pela legalidade.

5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 12, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico em exercício



**Serviço Taquigráfico – ANAIS**

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.125	P.Da Pós	VER. Ana		29.6.04

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação.**

**Projeto de Lei Complementar n. 755.**

**Rel.Ver.Ana Vicentina Tonelli.**

Senhor Presidente, companheiros Vereadores, Vereadora Silvana.

Relatando pela comissão de justiça e redação no Projeto Complementar 755 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, verificando que vem acompanhado do parecer da nossa consultoria jurídica pela sua legalidade, sem entrarmos no mérito, somos favoráveis que tramite, seja discutido e votado porque realmente é de um alcance muito grande alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos do nosso Município.

Com relação a mensagem aditiva, parecer favorável, também, pelo mesmo motivo, vem acompanhado pelo parecer da consultoria jurídica, é legal, é constitucional, também está com o impacto financeiro e o que é melhor: fala sobre a retroatividade e é isso que todos os funcionários estão dependendo desse projeto, estavam aguardando.

Portanto, do ponto de vista legal, parecer favorável da comissão de justiça e redação por esta Vereadora. Peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros.

**Senhor Presidente.**

Parecer favorável da Vereadora Ana Tonelli.

Ver. Oraci Gotardo - acompanha.

Ver. Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - acompanha.

Ver. Sílvio Ermani - acompanho.

APROVADO o parecer da C.J.R.



**Serviço Taquigráfico – ANAIS**

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.127	P.Da Pós	Ver. Marcussi		29.6.04

**Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.**

**Projeto de Lei Complementar n. 755.**

**Rel. Ver. José Aparecido Marcussi.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 755 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei complementar n. 348 de 18/09/2002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá e apresenta também uma mensagem aditiva modificativa ao projeto de Lei que diz o seguinte no seu artigo 2º: *Fica assegurado aos servidores o direito do recebimento do adicional do tempo de serviço e da sexta parte de vencimentos relativos aos períodos anteriores ao da vigência da Lei Complementar 348 de 18/09/2002 com base nas disposições do inciso II do parágrafo 3º do art. 104 e do inciso II do parágrafo 1º do art. 119 da referida Lei complementar com as alterações desta Lei Complementar.*

Confesso Senhor Presidente, Senhores Vereadores, que mesmo sendo um advogado dedicado às questões do direito do trabalho e ao direito administrativo sinto profunda dificuldade em exarar um parecer ciente do que estou votando, porque é um projeto que eu vejo agora.

É um projeto complexo que mexe com orçamento, mexe com LDO, mexe com plano plurianual com direitos individuais, com direitos dos servidores, e a gente não tem alternativa.

Como nós imaginamos que esse projeto seja bom para o funcionalismo, bom para o município, bom para o serviço público, exaramos parecer, no escuro, pela aprovação.

**Senhor Presidente.**

Muito bem Vereador Marcussi.

Ver. Sérgio Dutra: olha o que Vossa Excelência arrumou! Vossa Excelência acompanha o parecer?

Ver. Sérgio Dutra - parabéns pelo proficiente parecer. Acompanho.

Ver. Ivan Perini acompanha.

(Senhor Presidente - sem saber nada também, vai acompanhar).

Ver. José Antonio Kachan - acompanha.

Ver. Oraci Gotardo: olha não só sem saber nada, porque justamente juntamente com o Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos nós acompanhamos o tramitar desse processo durante muito tempo, então eu voto consciente, pela aprovação.

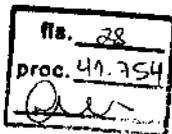
(palmas da platéia)

APROVOU também.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.04.185  
proc. nº. 41.754

Em 29 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

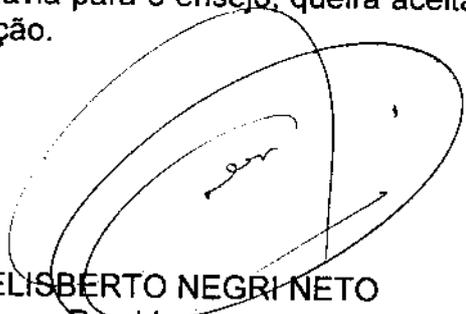
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

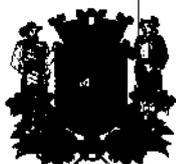
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 755** (objeto de seu Of. GP.L nº. 271/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	29
proc.	41.754

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 755**

**PROCESSO N° 41.754**

**OFÍCIO PR N° 06.04.185**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 06 04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Jálio

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 107 104

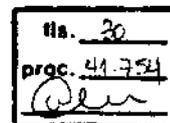
Olivera Fedi

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 29.06.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiá, PROMULGO a presente Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

## *Autógrafo*

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 755**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, para reformular a concessão de vantagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 93 – (...)**

(...)

**§ 3º** - *Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.” (NR)*

**“Art. 104 – A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. (NR)**

(...)

**§ 3º** - *Será computado, para efeito deste artigo:*

**I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;**

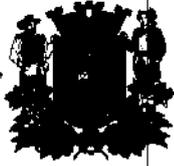
**II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (NR)**

(...).”

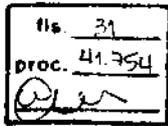
## **“CAPÍTULO VI**

### **DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 755 - fls. 2)

**“Art. 119 – (...)**

**§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:**

**I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;**

**II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (NR)**

**§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.” (NR)**

**“Seção XII**

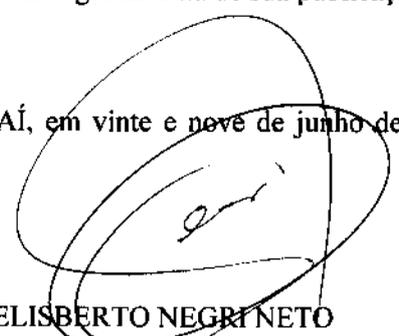
**Do Abono de Permanência**

**“Art. 119-A – O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19 da Constituição federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.”**

**Art. 2º - Fica assegurado aos servidores, o direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta-Parte de Vencimentos, relativos aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com base nas disposições do inciso II, do § 3º, do art. 104, e do inciso II. do § 1º. do art. 119, da referida Lei Complementar, com as alterações desta Lei Complementar.**

**Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de dois mil e quatro (29/06/2004).

  
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



EXPEDIENTE

fts 32  
proc. 41.754  
@w

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 308/04

Processo n° 12.006-7/02 CAMARA M JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 07/JUL/04 10:38 041909

Jundiaí, 29 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntá-se.  
PRESIDENTE  
12/07/2004

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 755, bem como cópia da Lei Complementar n° 402, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

ssc 1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 402, DE 29 DE JUNHO DE 2.004**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 93 - (...)*

*(...)*

*§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito." (NR)*

*"Art. 104 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. (NR)*

*(...)*

*§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:*

*I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

*II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (NR)*

*(...)."*

**"CAPÍTULO VI  
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

*(...)*



**“Art. 119 – (...)**

**§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:**

*I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

*II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; ” (NR)*

**§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.” (NR)**

**“Seção XII  
Do Abono de Permanência**

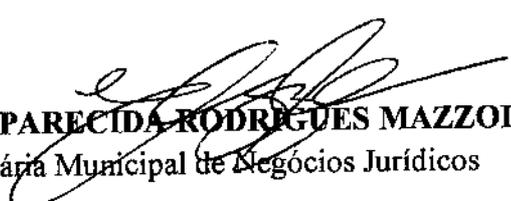
**“Art. 119-A – O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19 da Constituição federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.”**

**Art. 2º - Fica assegurado aos servidores, o direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta-Parte de Vencimentos, relativos aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, com base nas disposições do inciso II, do § 3º, do art. 104, e do inciso II, do § 1º do art. 119, da referida Lei Complementar, com as alterações desta Lei Complementar.**

**Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

  
**MIGUEL BADDAD**  
Prefeito Municipal

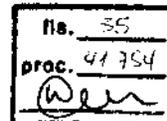
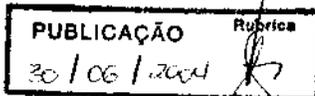
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



## LEI COMPLEMENTAR N.º 402, DE 29 DE JUNHO DE 2004

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, para reformular a concessão de vantagens.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 93 - (...)

(...)

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito." (NR)

"Art. 104 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. (NR)

(...)

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; (NR)

(...)"

## "CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

(...)

"Art. 119 - (...)

§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;" (NR)

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92." (NR)

### "Seção XII

#### Do Abono de Permanência

Art. 119-A - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19 da Constituição federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória."

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores, o direito ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta-Parte de Vencimentos, relativos aos períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com base nas disposições do inciso II, do § 3º, do art. 104, e do inciso II, do § 1º do art. 119, da referida Lei Complementar, com as alterações desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos